

ÍNDICE

TÍTULO I

DA INSTITUIÇÃO, SEUS OBJETIVOS E PARTICIPANTES

- Cap. I - Da INSTITUIÇÃO de Seguridade Social e Seus
Objetivos: Arts. 1º e 2º
- Cap. II - Dos Participantes da INSTITUIÇÃO: Arts. 3º e 4º

TÍTULO II

***DO PATROCINADOR-INSTITUIDOR E DOS
CO-PATROCINADORES***

- Cap. I - Do PATROCINADOR-INSTITUIDOR: Art. 5º
- Cap. II - Dos CO-PATROCINADORES: Art. 6º

TÍTULO III

***DOS PARTICIPANTES, DOS DEPENDENTES E DA SUA
INSCRIÇÃO***

- Cap. I - Dos Participantes: Arts. 7º e 8º
- Cap. II - Dos Dependentes: Art. 9º
- Cap. III - Da Inscrição dos Participantes e dos Dependentes: Arts. 10º a 13
- Seção I - Da Perda da Condição de Participante e de Contribuinte-
Externo: Arts. 14 e 15
- Seção II - Da Perda da Condição de Dependente: Art. 16
- Cap. IV - Das Disposições Diversas: Arts. 17 e 18

TÍTULO IV

DOS BENEFÍCIOS

Cap. I	- Do Salário-Real-de-Benefício:	Arts. 19 e 20
Cap. II	- Do Reajustamento do Salário-Real-de-Benefício:	Arts. 21 a 23
Cap. III	- Da Suplementação da Aposentadoria por Tempo de Serviço:	Art. 24
Cap. IV	- Da Suplementação Aposentadoria por Invalidez:	Art. 25
Cap. V	- Da Suplementação Aposentadoria por Velhice:	Art. 26
Cap. VI	- Da Suplementação da Pensão:	Art. 27
Cap. VII	- Da Suplementação do Auxílio-Reclusão:	Art. 28
Cap. VIII	- Da Suplementação do Abono Anual(13º Salário):	Art. 29
Cap. IX	- Das Gratificações:	Arts. 30 e 31
Cap. X	- Do Sistema de Pecúlio:	Art. 32
Cap. XI	- Das Disposições Diversas:	Arts. 33 a 35

TÍTULO V

DAS CONTRIBUIÇÕES E DO PATRIMÔNIO

Cap. I	- Das Fontes de Receita:	Art. 36
Seção II	- Da Contr. dos Participantes-Assistidos:	Art. 38
Seção III	- Da Contr. do PATROCINADOR-INSTITUIDOR:	Arts. 39 e 40
Seção IV	- Da Jôia:	Art. 41
Cap. II	- Do Salário-de-Contribuição:	Art. 42
Cap. III	- Do Patrimônio:	Arts. 43 a 45
Cap. IV	- Das Disposições Diversas:	Arts. 46 a 49

TÍTULO VI

ÓRGÃOS SOCIAIS

Cap. I	- Dos Órgãos Sociais:	Art. 50
Seção I	- Do Corpo Social:	Arts. 51 a 59

PreviBANERJ

*Caixa de Previdência dos
Funcionários do Sistema Banerj*

Seção II - Do Conselho de Administração:	Arts. 60 a 63
Seção III- Da Diretoria-Executiva:	Arts. 64 a 74
Seção IV - Do Conselho Fiscal: Arts. 75 e 76	Cap. II -
Dos Recursos e Revisões:	Art. 77
Cap. III - Das Disposições Diversas:	Arts. 78 a 84

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E DAS TRANSITÓRIAS

Capítulo Único:	Arts. 85 a 93
-----------------------	---------------

Estatuto



ESTATUTO

TÍTULO I

DA INSTITUIÇÃO, SEUS OBJETIVOS E PARTICIPANTES

Capítulo I

DA INSTITUIÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E SEUS OBJETIVOS

Art. 1º - Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema BANERJ - PREVI-BANERJ, doravante designada simplesmente INSTITUIÇÃO, anteriormente denominada Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Estado do Rio de Janeiro(PREVI-BANERJ), tendo seus atos constitutivos aprovados pelo Ministério da Previdência e Assistência Social através da Portaria 2.542 de 05.06.81, publicada no Diário Oficial da União de 08.06.81 e registrados no Registro Civil de Pessoas Jurídicas sob o no 64.411, Livro A-22, em 22.07.81, criada e patrocinada pelo BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A - BANERJ, doravante designado simplesmente PATROCINADOR-INSTITUIDOR, é uma sociedade civil e pessoa de direito privado, entidade fechada de fins previdenciais, assistenciais e não lucrativos, com autonomia financeira. Regida de conformidade com as leis pertinentes, com sede e foro na cidade do Rio de Janeiro, sendo indeterminado o seu prazo de duração.

§ 1º - Constitui seu objetivo primordial a suplementação dos seguintes benefícios, assegurados pela Previdência Oficial:

- I- quanto aos participantes:
 - a) aposentadoria por tempo de serviço,
 - b) aposentadoria por invalidez;
 - c) aposentadoria por velhice.

II - quanto aos dependentes:

- a) pensão;
- b) auxílio-reclusão.

§ 2º - Nenhuma prestação de serviços, nenhum encargo de caráter assistencial ou previdencial poderá ser criado, majorado ou estendido sem que, em contra partida, seja estabelecida a respectiva receita de custeio.

Art. 2º - A INSTITUIÇÃO reger-se-á pelo presente Estatuto, Instruções, Planos de Ação e demais Atos aprovados pelos órgãos competentes.

Capítulo II

DOS PARTICIPANTES DA INSTITUIÇÃO

Art. 3º - Participam da INSTITUIÇÃO:

I - O PATROCINADOR-INSTITUIDOR;

II - Os beneficiários, que abrangem:

- a) participantes-ativos;
- b) participantes-assistidos;
- c) contribuintes-externos;
- d) dependentes.

§ 1º - PATROCINADOR-INSTITUIDOR é o Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A.

§ 2º - Participantes-ativos são os empregados do PATROCINADOR-INSTITUIDOR que já participam da INSTITUIÇÃO e os que vierem a ter sua inscrição deferida após o cumprimento das exigências previstas neste Estatuto.

§ 3º - São participantes-assistidos aqueles que, após o deferimento de sua aposentadoria pela Previdência Oficial, recebem os benefícios previstos neste Estatuto.

§ 4º - São contribuintes externos os ex-empregados do PATROCINADOR-
INSTITUIDOR que continuarem participando do Programa de Benefícios,
nas condições previstas no artigo 17, item II deste Estatuto.

§ 5º - São dependentes dos beneficiários mencionados nas letras "a", "b" e
"c" do item II deste artigo, as pessoas regularmente inscritas nos termos do
artigo 13 do Estatuto.

§ 6º - Poderão ingressar como participantes-ativos os empregados do
PATROCINADOR-
INSTITUIDOR com menos de 35(trinta e cinco) anos
de idade, mediante pagamento de jôia atuarial, observadas as disposições
do Estatuto.

Art. 4º - Os dirigentes do PATROCINADOR-
INSTITUIDOR e de suas empresas
controladas, que aderirem ao presente plano, estão sujeitos aos impedimentos
fixados no Decreto nº 81.240, de 20.01.78, e legislação complementar.

TÍTULO II

DO PATROCINADOR-INSTITUIDOR E DOS CO-PATROCINADORES

Capítulo I

DO PATROCINADOR-INSTITUIDOR

Art. 5º - Ao Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A, PATROCINADOR INSTITUIDOR da INSTITUIÇÃO, ou seus sucessores, compete:

I - prover os recursos necessários à constituição e manutenção das reservas técnicas atuariais, bem como cobrir as eventuais insuficiências financeiras da INSTITUIÇÃO, sob a forma de donativo ou adiantamento;

II - contribuir, mensalmente, para custeio do Programa de Benefícios, consoante avaliação técnica atuarial, observando ainda o previsto no inciso anterior;

III - homologar os planos atuariais e de custeio relativos à execução do Programa de Benefícios, aprovados pelo Conselho de Administração e pela Diretoria-Executiva da INSTITUIÇÃO;

IV - supervisionar e fiscalizar as atividades da INSTITUIÇÃO e garantir os compromissos assumidos para com os seus participantes, sem prejuízo da atuação do Ministério da Previdência e Assistência Social;

V - executar, através dos seus órgãos, os serviços administrativos e técnicos da INSTITUIÇÃO, inclusive cedendo funcionários para essa finalidade;

VI - homologar, antes da remessa aos órgãos governamentais competentes,

convênios de admissão de Co-Patrocinadores;

VII - responder, solidariamente, pelas obrigações assumidas pelos Co-patrocinadores, relativamente a seus empregados que venham a ingressar na INSTITUIÇÃO.

Capítulo II

DOS CO-PATROCINADORES

Art. 6º - A INSTITUIÇÃO poderá assinar convênios com Co-Patrocinadores para ingresso dos empregados desses Co-Patrocinadores no Programa de Benefícios instituídos no Estatuto.

§ 1º - Somente poderão ser admitidos como Co-Patrocinadores, mediante convênio de adesão ao Programa de Benefícios, as empresas que constituem o Sistema Integrado BANERJ, controladas em caráter permanente pelo PATROCINADOR-INSTITUIDOR, convênios esses sujeitos à aprovação do Ministério da Previdência e Assistência Social

§ 2º - Do convênio de Co-Patrocinção deverão constar:

- a) obrigação, em caráter irrevogável e irretratável, de cumprimento integral, por parte do Co-Patrocinador e seus sucessores, das normas do Estatuto, do Regulamento e de quaisquer decisões que venham a ser adotadas pela INSTITUIÇÃO;
- b) estudo de avaliação atuarial para fixação das taxas de contribuição a serem pagas pelo Co-Patrocinador, necessárias à manutenção do Programa de Benefícios e constituição das respectivas reservas;
- c) obrigatoriedade de registros contábeis e todos os controles necessários, em separado, para cada Co-Patrocinador, com periódica avaliação das correspondentes responsabilidades.

§ 3º - Se um Co-patrocinador vier a ser excluído da INSTITUIÇÃO seja qual for o motivo, seus empregados, participantes da INSTITUIÇÃO, deverão optar por uma das hipóteses previstas no artigo 17, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a partir da data em que se efetivar a exclusão, e, não havendo manifestação entende-se que a opção foi pela exclusão com recebimento das contribuições pessoais vertidas, ressalvados os direitos daqueles que estejam em condições de gozo de benefícios ou com os benefícios já deferidos;

§ 4º - Aos empregados dos Co-Patrocinadores, que vierem a ingressar na INSTITUIÇÃO, serão extensivas as normas deste Estatuto, observadas as disposições específicas constantes dos convênios de adesão;

§ 5º - Os estudos para celebração dos convênios, elaborados pela Diretoria Executiva, serão levados a exame do Conselho de Administração e submetidos à homologação do PATROCINADOR-INSTITUIDOR, para posterior autorização dos órgãos governamentais competentes.

TÍTULO III

DOS PARTICIPANTES, DOS DEPENDENTES E DA SUA INSCRIÇÃO

Capítulo I

DOS PARTICIPANTES

Art. 7º - Cabe ao participante a obrigação de cumprir o Estatuto e as demais normas regulamentares da INSTITUIÇÃO, não respondendo, direta ou subsidiariamente, pelas suas obrigações.

Previ **BANERJ**

**Caixa de Previdência dos
Funcionários do Sistema Banerj**

Art. 8º - O participante-ativo e o contribuinte externo, que já tenham satisfeito os requisitos para a percepção de benefício, não poderão interromper o pagamento das contribuições à INSTITUIÇÃO.

Capítulo II

DOS DEPENDENTES

Art. 9º - Consideram-se dependentes do participante e do contribuinte externo aqueles reconhecidos pela Previdência Oficial, bem como os filhos maiores de 18 anos e menores de 24 anos que estejam cursando, comprovadamente, estabelecimento de ensino superior.

Capítulo III

DA INSCRIÇÃO DOS PARTICIPANTES E DOS DEPENDENTES

Art. 10º - Somente os inscritos na INSTITUIÇÃO poderão obter os benefícios estatutariamente assegurados.

§ 1º - O empregado admitido pelo PATROCINADOR-INSTITUIDOR para ingressar na INSTITUIÇÃO, além do previsto no Art. 3º parágrafo 6º deverá:

- a) ser segurado da Previdência Oficial;
- b) ser contratado por prazo indeterminado,
- c) não ser aposentado.

§ 2º - Para reingresso de participantes na INSTITUIÇÃO, será cobrada jôia atuarial, passando a contar o prazo para aquisição do direito aos benefícios a partir da data do reingresso.

Art. 11 - A INSTITUIÇÃO exigirá, para efeito de ingresso ou regresso, exame médico, procedido por entidade que indicar, devendo encontrar-se o ingressando ou regressando em perfeitas condições de saúde física e mental.

Art. 12 - O participante que for reintegrado em seu cargo, por força de decisão judicial, terá revalidada a inscrição na INSTITUIÇÃO, desde que no ato de reintegração recolha as contribuições relativas ao período do afastamento com correção monetária na forma estabelecida em Regulamento. O PATROCINADOR-INSTITUIDOR recolherá à INSTITUIÇÃO o valor das contribuições que lhe couber.

Art. 13 - Somente os dependentes regularmente inscritos perceberão os benefícios da INSTITUIÇÃO.

§ 1º - Para inscrição do dependente é indispensável sua vinculação ao participante, ou ao contribuinte externo.

§ 2º - O dependente que vier a habilitar-se, posteriormente à morte do participante ou contribuinte externo, somente terá direito às prestações de benefícios que se vencerem a partir da data da habilitação perante a INSTITUIÇÃO.

Seção I

Da perda da condição de participante ou de contribuinte externo.

Art. 14 - O participante que se retirar voluntariamente da INSTITUIÇÃO, embora mantendo vínculo empregatício com o PATROCINADOR-INSTITUIDOR, perderá todos os direitos previstos no Estatuto e no Regulamento, condição essa que se aplicará, igualmente, ao contribuinte externo que se retirar da INSTITUIÇÃO, exceto a restituição prevista no parágrafo 1º do artigo 17.

Parágrafo Único - O participante-ativo casado que desejar retirar-se voluntariamente da INSTITUIÇÃO deverá apresentar expressa autorização do cônjuge.

Art. 15 - O participante, no caso do artigo 49, e o contribuinte externo, que deixarem de pagar mais de 6 (seis) contribuições mensais e sucessivas, após notificação com prazo de 15 (quinze) dias para regularização, serão automaticamente excluídos da INSTITUIÇÃO sem direito a qualquer benefício, exceto a restituição prevista no artigo 17 e seu parágrafo 1o.

Parágrafo Único - Ao optar pela condição de contribuinte externo deverá o interessado declarar expressamente que tem conhecimento da norma inserida no “caput” deste artigo.

Seção II

Da perda da condição de dependente.

Art. 16 - A perda da condição de dependente ocorrerá na forma estabelecida pela Previdência Oficial, exceto no que se refere aos filhos, cujo limite de idade fica elevado para 24 (vinte e quatro) anos, no caso de estarem cursando estabelecimento de ensino superior, semestralmente comprovado.

Parágrafo Único - Embora cursando estabelecimento de ensino superior, os filhos perderão a condição de dependentes no caso de exercerem atividade remunerada de qualquer natureza, comércio por conta própria, ou participarem de sociedade comercial ou civil com fins lucrativos, ou, ainda, quando o somatório das cotas individuais de pensão, reconhecidas pela Previdência Oficial, ultrapassar o total de 5 (cinco).

Capítulo IV

DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Art. 17 - A demissão do emprego, voluntária ou não, implicará na perda da qualidade e das prerrogativas de participantes da INSTITUIÇÃO, facultando-se aos demitidos, na forma estabelecida em Regulamento, uma das seguintes opções:

I - ser excluído do Programa de Benefícios, fazendo jus ao recebimento das suas contribuições vertidas, na forma do parágrafo 1º deste artigo, sobre as quais incidirá a correção monetária até a data da rescisão de seu contrato de trabalho com o PATROCINADOR-INSTITUIDOR;

II - continuar participando do Programa de Benefícios, na condição de contribuinte externo, para obter oportunamente o suplemento de benefício de aposentadoria e assegurar a seus dependentes habilitados o benefício da suplementação de pensão, mediante o pagamento de idêntica contribuição ao participante-ativo, acrescida da parte que caberia ao PATROCINADOR-INSTITUIDOR, mais taxas previstas em Regulamento;

III - suspender o pagamento de contribuições, para oportuno recebimento, com redução, dos suplementos de benefícios de aposentadoria ou pensão.
§1º - A restituição prevista no inciso I deste artigo será equivalente a 50% (cinquenta por cento) das contribuições pessoais vertidas e atingirá apenas aquelas efetuadas após 1º de janeiro de 1978, observado o disposto em Regulamento.

§ 2º - Na hipótese do inciso II, observar-se-á o seguinte:

a) o contribuinte externo terá como base, para a sua contribuição na INSTITUIÇÃO, o valor do seu último salário-de-contribuição percebido do PATROCINADOR-INSTITUIDOR da INSTITUIÇÃO;

b) o salário-de-contribuição será monetariamente corrigido nas mesmas bases e datas fixadas em dissídio coletivo ou em acordo entre os Sindicatos dos Bancos e dos Bancários do Município do Rio de Janeiro, ou, ainda, na data decorrente de outro critério determinado por lei;

c) a suplementação do benefício de aposentadoria será proporcional a 1/30 (um trinta avos) para cada ano de contribuição, até o máximo de 30(trinta), e será reajustada na forma da letra "b" deste parágrafo,

d) a suplementação do benefício de pensão será reajustada na forma da letra "b" deste parágrafo.

§ 3º - No caso do inciso III, observar-se-á o seguinte:

a) a suplementação de benefício, quando da aposentadoria ou falecimento do ex-participante, será proporcional ao tempo de contribuição, à razão de 1/30(um trinta avos) para cada ano de contribuição, até o máximo de 30(trinta), contados até a data em que se tenha efetivada a rescisão de seu contrato de trabalho com o PATROCINADOR-INSTITUIDOR,

b) o salário-base, para efeito de suplementação, será o último salário-de-contribuição para a INSTITUIÇÃO, anualmente corrigido com base nas Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional(ORTN), até a data da aposentadoria ou falecimento do ex-participante;

c) a suplementação do benefício de aposentadoria ou do benefício de pensão será reajustada na data do deferimento do benefício e na forma da letra "b", deste parágrafo.

§ 4º - A suplementação dos benefícios, previstos nos parágrafos 2º e 3º deste artigo, não poderá ser superior à diferença entre o salário-de-contribuição e o que seria apurado pela Previdência Oficial, caso o contribuinte externo, ou o optante pela suspensão do pagamento, continuasse vinculado ao PATROCINADOR-INSTITUIDOR da INSTITUIÇÃO na época em que for deferido o benefício.

§ 5º - A falta de manifestação do participante, por escrito, no prazo de até 30(trinta) dias após a data da rescisão do contrato de trabalho com o PATROCINADOR-INSTITUIDOR da INSTITUIÇÃO, será entendida como opção tácita pelo desligamento da INSTITUIÇÃO, ressalvado o direito à restituição prevista no parágrafo 1º deste artigo.

§ 6º - Os participantes do Programa de Benefícios, a que se refere o inciso II deste artigo, ao se aposentarem, pagarão contribuição igual à dos participantes-assistidos, mais a cota patronal instituída para os participantes-assistidos, além de outros encargos previstos em Regulamento.

§ 7º - Será exigida carência de 36(trinta e seis) meses de filiação à INSTITUIÇÃO, para exercício da faculdade prevista nos incisos II e III deste artigo.

§ 8º - As gratificações referidas nos artigos 30 e 31 não serão extensivas aos que optarem pelas hipóteses previstas nos incisos II e III deste artigo.

Art. 18 - A suplementação da aposentadoria por invalidez para os contribuintes externos será concedida na forma do Título IV, Capítulo IV.

Parágrafo Único - A suplementação de pensão, no caso dos contribuintes-externos, será concedida na forma do Título IV, Capítulo VI.

TÍTULO IV
DOS BENEFÍCIOS

Capítulo I

DO SALÁRIO-REAL-DE-BENEFÍCIO

Art. 19 - O salário-real-de-benefício é a soma dos proventos pagos pela Previdência Oficial e da suplementação assegurada aos beneficiários por força do Estatuto.

Parágrafo único - Nenhum salário-real-de-benefício poderá exceder o limite fixado no parágrafo 5º do artigo 42.

Art. 20 - Não será admitida a concessão de benefícios sob a forma de renda vitalícia que, adicionada à aposentadoria concedida pela Previdência Oficial, exceda a média das remunerações valorizadas sobre as quais incidiram as contribuições para a Previdência Privada nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data da concessão, observado o disposto no artigo 24 e seu parágrafo único do Decreto no 81.240, de 20.01.78.

Parágrafo Único - O resultado dessa média não poderá exceder o valor do último salário-de-contribuição para a INSTITUIÇÃO, calculado na forma dos parágrafos 2º, 3º e 4º do artigo 42 deste Estatuto.

Capítulo II

DO REAJUSTAMENTO DO SALÁRIO-REAL-DE-BENEFÍCIO

Art. 21 - Para o reajustamento das aposentadorias e pensões observar-se-ão:

- a) o salário-real-de-benefício como base de cálculo;
- b) a data de vigência e os índices a aplicar serão aqueles fixados em dissídio coletivo ou em acordo entre os Sindicatos de Bancos e de Bancários do Município do Rio de Janeiro ou, ainda, outro critério especificado neste Estatuto ou determinado por Lei;
- c) na ocorrência de índices escalonados, aplicar-se-á o índice determinado para a importância que corresponder à soma dos proventos pagos pela Previdência Oficial e da suplementação (salário-real-de-benefício).

Art. 22 - Quando a Previdência Oficial proceder ao reajustamento das aposentadorias e pensões, a INSTITUIÇÃO fará novo cálculo da suplementação, de modo a evitar que o benefício global dos participantes-assistidos, ou dos pensionistas, ultrapasse o salário-real-de-benefício fixado com base neste Estatuto. Neste caso, a INSTITUIÇÃO reembolsar-se-á das importâncias que, eventualmente, tenha pago a maior.

Art. 23 - Para efeito de reajustamento do salário-real-de-benefício, não serão consideradas as alterações nos componentes da remuneração, constantes das tabelas de vencimentos e adicionais dos empregados do PATROCINADOR-INSTITUIDOR, efetuadas após a data da concessão do benefício, exceto aquelas alterações resultantes da aplicação dos índices de reajustamento.

Parágrafo único - Aos participantes que ingressaram na INSTITUIÇÃO até 31 de dezembro de 1977 não se aplica o disposto no "caput" deste artigo. O reajustamento do salário-real-de-benefício desses participantes será procedido nas mesmas proporções e épocas em que o PATROCINADOR-INSTITUIDOR reajustar o pessoal em atividade.

Capítulo III

DA SUPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 24 - O participante que se aposentar por tempo de serviço fará jus, pela INSTITUIÇÃO, à suplementação de benefício mensal que, somada aos proventos recebidos da Previdência Oficial, perfaza tantos trigésimos - até o máximo de trinta - calculada na forma do artigo 20 e seu parágrafo único, quantos forem os anos de efetiva vinculação ao PATROCINADOR-INSTITUIDOR.

§ 1º - O participante, que se aposentar por tempo de serviço, só fará jus à suplementação prevista no "caput" deste artigo se tiver, pelo menos, 20 (vinte) anos de vínculo empregatício com o PATROCINADOR-INSTITUIDOR e idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos.

§ 2º - Os participantes, que ingressaram nos planos antes de 1º de janeiro de 1978 que se aposentarem com menos de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, farão jus à suplementação de tantos trigésimos quantos forem os anos de vinculação empregatícia ao PATROCINADOR-INSTITUIDOR, desde que esse vínculo seja, pelo menos, de 20 (vinte) anos.

§ 3º - Contando o participante, na data da aposentadoria, com 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 35 (trinta e cinco) anos de vinculação à Previdência Oficial, seja qual for a data de seu ingresso na INSTITUIÇÃO, o suplemento de aposentadoria será equivalente a 30 (trinta) trigésimos, desde que tenha, pelo menos, 20 (vinte) anos de vínculo empregatício com o PATROCINADOR-INSTITUIDOR.

Capítulo IV

DA SUPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Art. 25 - Na aposentadoria do participante, por invalidez, a soma da suplementação e dos proventos concedidos pela Previdência Oficial será de trinta trigésimos da mensalidade, calculada de acordo com o artigo 20 e seu parágrafo único.

§ 1º - O participante fará jus a esta suplementação se tiver contribuído para a INSTITUIÇÃO, no mínimo, por 12 (doze) meses consecutivos, ressalvado o disposto no artigo 24, parágrafo 3º, do Decreto no 77.077, de 24.01.76, e no caso de a invalidez ter sido provocada por acidente de trabalho.

§ 2º - A suplementação de aposentadoria por invalidez será extinta, ou alterada, nos casos e nas condições em que, segundo a legislação da Previdência Oficial, ocorrer a extinção ou alteração do valor do benefício.

Capítulo V

DA SUPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA POR VELHICE

Art. 26 - Para o participante que tiver sua aposentadoria por velhice deferida pela Previdência Oficial, a soma da suplementação e dos proventos concedidos pela Previdência Oficial será de 30 (trinta) trigésimos da mensalidade calculada de acordo com o artigo 20 e seu parágrafo único, desde que o participante tenha completado 20 (vinte) anos de vínculo empregatício com o PATROCINADOR-INSTITUIDOR.

Capítulo VI

DA SUPLEMENTAÇÃO DA PENSÃO

Art. 27 - A suplementação da pensão será constituída de uma parcela familiar e de tantas cotas individuais quantos forem os dependentes, até o máximo de 5 (cinco).

§ 1º - A parcela familiar corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor da suplementação do benefício da aposentadoria que o participante percebia, ou daquele a que teria direito se fosse aposentado por invalidez, na data do seu falecimento.

§ 2º - A cota individual corresponderá a 10% (dez por cento) do valor da suplementação do benefício, calculada na forma do parágrafo anterior.

§ 3º - O rateio da suplementação da pensão obedecerá ao mesmo critério adotado pela Previdência Oficial.

§ 4º - A parcela familiar da pensão é reversível, somente se extinguindo quando não mais houver dependente de cota individual. Na reversão, observar-se-á a ordem da Previdência Oficial.

§ 5º - A extinção da cota individual do dependente ocorrerá segundo as normas da Previdência Oficial, exceto o previsto no Art. 9º deste Estatuto, caso em que a INSTITUIÇÃO continuará respondendo, exclusivamente, pela suplementação da cota individual como se o dependente continuasse reconhecido pela Previdência Oficial.

§ 6º - A suplementação de pensão paga pela INSTITUIÇÃO, somada à pensão paga pela Previdência Oficial, não poderá ser inferior ao salário mínimo profissional da categoria de bancário, fixado para o pessoal de Portaria no Município do Rio de Janeiro.

Capítulo VII

DA SUPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

Art. 28 - A suplementação do auxílio-reclusão, será concedida ao conjunto de dependentes do participante, quando preso em flagrante por crime inafiançável, ou preventivamente, ou em virtude de condenação desde que não perceba qualquer espécie de remuneração do PATROCINADOR-INSTITUIDOR, e que tenha realizado no mínimo 12 (doze) contribuições mensais e consecutivas para a INSTITUIÇÃO, sendo indispensável o reconhecimento pela Previdência Oficial.

Parágrafo Único - A suplementação do auxílio-reclusão corresponderá a uma renda idêntica à suplementação de pensão, não sendo extensiva às gratificações.

Capítulo VIII

DA SUPLEMENTAÇÃO DO ABONO ANUAL (13º SALÁRIO)

Art. 29 - A INSTITUIÇÃO concederá aos participantes-assistidos e aos pensionistas, anualmente, a suplementação de benefício que, somada ao abono anual recebido da Previdência Oficial, perfaça o salário-real-de-benefício percebido no mês que serviu de base de cálculo para o pagamento desse abono, observado o disposto no artigo 20 e seu parágrafo único.

Capítulo IX

DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 30 - A INSTITUIÇÃO pagará aos participantes-assistidos e aos pensionistas, a título de gratificação, importâncias calculadas sobre o montante percebido como salário-real-de-benefício, nas mesmas proporções e nas mesmas épocas em que o PATROCINADOR-STITUIDOR pagar as gratificações de balanço aos participantes em atividade, observado o disposto no artigo 20 e seu parágrafo único.

Art. 31 - Se o PATROCINADOR-STITUIDOR alterar os critérios relativos à concessão das gratificações de balanço, a parcela dos benefícios correspondente a essas gratificações será automaticamente adaptada à nova modalidade.

Capítulo X

DO SISTEMA DE PECÚLIO

Art. 32 - A INSTITUIÇÃO manterá e administrará um sistema de pecúlio por morte do associado, cujo plano de execução será estabelecido no Regulamento, observadas as disposições legais.

Capítulo XI

DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Art. 33 - A suplementação do benefício de aposentadoria será devida a partir da data em que o beneficiário a ela fizer jus.

Parágrafo Único - Nos casos de ausência, o benefício será concedido a partir da data do reconhecimento judicial dessa ausência.

Art. 34 - A primeira suplementação do abono anual e a primeira gratificação, a que se referem os artigos 29 e 30 deste Estatuto, serão pagas proporcionalmente ao número de meses decorridos entre a data em que ocorreu a aposentadoria, ou em que foi concedida a pensão, e a data do pagamento desses benefícios.

Art. 35 - A INSTITUIÇÃO poderá firmar convênio com o PATROCINADOR-INSTITUIDOR para suplementar o auxílio-doença ou outros benefícios concedidos pela Previdência Oficial.

TÍTULO V

DAS CONTRIBUIÇÕES E DO PATRIMÔNIO

Capítulo I

DAS FONTES DE RECEITA

Art. 36 - O plano de Custeio da INSTITUIÇÃO será aprovado, anualmente, pelo PATROCINADOR-INSTITUIDOR e será atendido pelas fontes de receita definidas neste Estatuto e no Regulamento.

Parágrafo Único - Da proposta constarão, obrigatoriamente, o regime financeiro e os respectivos cálculos atuariais.

Seção I

Da Contribuição dos participantes-ativos

Art. 37 - A contribuição do participante-ativo será calculada com base no salário-de-benefício da Previdência Social segundo as taxas de 3%(três por cento), 5%(cinco por cento) e 8%(oito por cento), na forma estabelecida em Regulamento.

Seção II

Da Contribuição dos participantes-assistidos

Art. 38 - Os participantes-assistidos recolherão, mensalmente, o percentual fixado em 5%(cinco por cento),incidente sobre a suplementação dos benefícios pagos pela INSTITUIÇÃO, inclusive sobre a suplementação do abono anual e as gratificações.

Parágrafo Único - Os aposentados nas condições do inciso II do artigo 17, recolherão, mensalmente, sobre o valor da suplementação do benefício, idêntico percentual de 5% (cinco por cento), acrescido da contribuição que caberia ao PATROCINADOR-INSTITUIDOR.

Seção III

Da Contribuição do PATROCINADOR-INSTITUIDOR

Art. 39 - A contribuição mensal do PATROCINADOR-INSTITUIDOR, fixada anualmente no Plano de Custeio, será calculada sobre os valores que servirem de base à contribuição dos participantes-ativos.

Parágrafo Único - A contribuição do PATROCINADOR-INSTITUIDOR, correspondente aos participantes-assistidos, será igual ao montante recolhido por esses participantes.

Art. 40 - O PATROCINADOR-INSTITUIDOR indenizará a INSTITUIÇÃO da Suplementação excedente aos benefícios consignados neste Estatuto, provenientes de direitos já assegurados em normas regulamentares ou legais.

Seção IV

Da Jóia

Art. 41 - A jóia prevista neste Estatuto, destinada a reforçar a reserva técnica, por força do risco, é a atuarial, a ser calculada por técnico designado pela INSTITUIÇÃO, variando, para cada caso, em função dos elementos que servem de base à sua elaboração, tais como: idade, dependentes, tempo de vinculação à Previdência Oficial e salário-de-contribuição em favor da INSTITUIÇÃO.

Capítulo II

DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO

Art. 42 - Entende-se por salário-de-contribuição:

I - quanto ao participante-ativo: a remuneração discriminada no parágrafo 2o, respeitado o teto estabelecido no parágrafo 5o, ambos deste artigo;

II - quanto ao contribuinte externo: os valores previstos no artigo 17, parágrafo 2o;

III - quanto aos participantes-assistidos: a suplementação de benefícios paga pela INSTITUIÇÃO.

§ 1º - O salário-de-contribuição dos participantes-ativos, abrangendo os salários mensais, o abono anual e as gratificações, não poderá ultrapassar cada um deles, a soma dos componentes constantes do parágrafo 2o, respeitado, ainda, o disposto no parágrafo 5o, ambos deste artigo.

§ 2º - O salário-de-contribuição dos participantes-ativos será calculado sobre o somatório dos seguintes componentes da remuneração acaso percebidos do PATROCINADOR-INSTTUIDOR:

- a) vencimento-padrão (remuneração do cargo efetivo);
- b) adicionais por tempo de serviço: anuênios;
- c) adicionais por tempo de serviço: quinquênios;
- d) adicional de função comissionada;
- e) adicional pessoal - referente a enquadramento nos cargos de carreira de funcionários do PATROCINADOR-INSTTUIDOR;
- f) adicional noturno;
- g) prorrogação da jornada de trabalho de 2(duas) horas diárias, desde que seja objeto de contrato específico não inferior a 6(seis) meses calculada sobre o somatório das alíneas "a", "b" e "c", respeitado o parágrafo 3º deste artigo.

§ 3º - Os adicionais por tempo de serviço, adquiridos a partir de 30(trinta) anos de efetivo serviço prestado ao PATROCINADOR-INSTTUIDOR, não serão computados no valor do salário-de-contribuição.

§ 4º - Os componentes das alíneas "d", "e", "f" e "g", do parágrafo 2º deste artigo, corresponderão à média valorizada dos últimos 36(trinta e seis) meses para efeito do cálculo do salário-real-de-benefício.

§ 5º - O salário-de-contribuição, a que se refere o parágrafo 2º, não poderá exceder o limite de 2,5(duas vezes e meia) o vencimento padrão do cargo de Chefe-de-Seção-Efetivo, relativo à tabela de vencimentos do PATROCINADOR-INSTTUIDOR, respeitado o limite fixado no Decreto no 87.091, de 12.04.82.

Capítulo III

DO PATRIMÔNIO

Art. 43 - O patrimônio e os serviços prestados pela INSTITUIÇÃO não poderão ter destino diverso do estabelecido neste Estatuto, pelo que serão nulos de pleno direito os atos praticados em contrário, ficando seus autores sujeitos às penalidades cabíveis, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal em que venham a incorrer.

§ 1º - Os bens imóveis da INSTITUIÇÃO só poderão ser alienados ou gravados por proposta de seu Presidente, com parecer favorável do Conselho de Administração e aprovação do PATROCINADOR-INSTITUIDOR, observados os preceitos da licitação pública no caso de venda.

§ 2º - O patrimônio da INSTITUIÇÃO não responderá pelas obrigações decorrentes da adesão de Co-Patrocinadores aos planos de benefícios da INSTITUIÇÃO, salvo disposição legal.

Art. 44 - Os recursos da INSTITUIÇÃO serão aplicados exclusivamente no País, observadas as disposições legais e os princípios de segurança, rentabilidade e liquidez. Seus depósitos de títulos ou dinheiro serão feitos no BANERJ.

Art. 45 - As aplicações dos recursos da INSTITUIÇÃO serão obrigatoriamente efetuadas por intermédio dos órgãos financeiros do PATROCINADOR-INSTITUIDOR ou das empresas por ele controladas.

Capítulo IV

DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Art. 46 - A assistência de carácter financeiro, concedível somente aos participantes, será fixada em normas internas, observadas as disposições legais e a rentabilidade compatível.

Art. 47 - As contribuições e quaisquer outras quantias devidas pelos participantes serão arrecadadas pelo PATROCINADOR-INSTITUIDOR, que as creditará, em seguida, à INSTITUIÇÃO, juntamente com sua própria contribuição.

Parágrafo Único - Caso haja redução na contribuição mensal do Plano de Custeio, esta diminuição recairá, inicialmente, sobre o percentual do PATROCINADOR-INSTITUIDOR, observado o disposto no artigo 11 do Decreto no 81.240, de 20.01.78.

Art. 48 - O participante que sofrer perda parcial da remuneração, percebida há mais de 12(doze) meses ininterruptos, poderá contribuir com o pagamento das diferenças de sua contribuição e da cota patronal, para assegurar a percepção dos benefícios nos níveis correspondentes àquela remuneração.

Art. 49 - O participante que não estiver recebendo vencimento do PATROCINADOR-INSTITUIDOR, em virtude de licença, suspensão ou afastamento do serviço por qualquer motivo, para continuar vinculado à INSTITUIÇÃO, contribuirá com sua cota pessoal e com a cota patronal, desde que tenha 36(trinta e seis) meses de vinculação e contribuição à INSTITUIÇÃO, sendo o recolhimento efetuado com base no último salário-de-contribuição.

TÍTULO VI

ÓRGÃOS SOCIAIS

Capítulo I

DOS ÓRGÃOS SOCIAIS

Art. 50 - Os órgãos da INSTITUIÇÃO são os seguintes:

- I - Corpo Social;
- II - Conselho de Administração;
- III - Diretoria Executiva;
- IV - Conselho Fiscal.

Seção I

Do Corpo Social

Art. 51 - O Corpo Social, integrado pelos participantes-ativos e participantes-assistidos, é o órgão supremo da INSTITUIÇÃO e tem poderes para resolver todos os assuntos relativos à sociedade, assim como para tomar as decisões que julgar convenientes à defesa de seus interesses e ao desenvolvimento de suas atividades.

Art. 52 - Ao Corpo Social, além das atribuições que lhe sejam cometidas em outros dispositivos deste Estatuto, compete:

- I - eleger e destituir um membro do Conselho de Administração, um membro da Diretoria Executiva e dois membros do Conselho Fiscal com os respectivos suplentes;

II - deliberar sobre as alterações deste Estatuto para posterior aprovação pelo Ministério da Previdência e Assistência Social;

III - deliberar, anualmente, sobre as contas da Diretoria Executiva.

Art. 53 - As decisões do Corpo Social serão tomadas por meio de consultas, ordinárias ou extraordinárias, na forma deste Estatuto.

Art. 54 - Anualmente, no primeiro quadrimestre, a INSTITUIÇÃO dará conhecimento ao Corpo Social do relatório da Diretoria e dos pareceres dos auditores independentes e do Conselho Fiscal.

Art. 55 - De dois em dois anos será efetuada consulta ordinária para a eleição dos administradores e conselheiros referidos no item I do artigo 52.

Parágrafo Único - Na falta de candidatos, caberá ao PATROCINADOR-INSTITUIDOR designar os ocupantes para os respectivos cargos, mediante comunicação ao Corpo Social da INSTITUIÇÃO.

Art. 56- As consultas extraordinárias ao Corpo Social serão promovidas pelo Presidente, por iniciativa própria, ou a requerimento da Diretoria-Executiva, do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal, de 2% (dois por cento) dos participantes quites, ou, ainda, por determinação do PATROCINADOR-INSTITUIDOR.

Art. 57 - Além da prévia concordância do PATROCINADOR-INSTITUIDOR, são necessários os votos favoráveis de dois terços de todo o Corpo Social, em primeira consulta, para aprovação de reforma estatutária. Não alcançado este "quorum", a matéria poderá ser aprovada, em segunda consulta, que se realizará pelo menos 8 (oito) dias após a primeira, pelo voto da maioria absoluta do Corpo Social da INSTITUIÇÃO.

§ 1º - As reformas estatutárias, de que trata este artigo, serão submetidas à aprovação do órgão governamental competente.

§ 2º - As alterações deste Estatuto, que se impuserem por força de Lei, serão a ele incorporadas e comunicadas aos Conselhos de Administração e Fiscal, e ao Corpo Social da INSTITUIÇÃO e submetidas à aprovação do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Art. 58 - Salvo os casos de "quorum" especial previstos neste Estatuto, o Corpo Social delibera validamente por maioria simples dos votantes, não computados os votos em branco e nulos.

Art. 59 - A partir da data em que for anunciada a consulta ordinária, ficarão franqueados ao exame dos participantes a contabilidade da INSTITUIÇÃO, os relatórios da Diretoria-Executiva e os pareceres do Conselho Fiscal e dos auditores independentes.

Seção II

Do Conselho de Administração

Art. 60 - O Conselho de Administração é o órgão de controle e orientação administrativa da INSTITUIÇÃO.

Art. 61 - O Conselho de Administração compor-se-á de 5 (cinco) membros e será constituído da seguinte forma:

I - Presidente da Diretoria-Executiva da INSTITUIÇÃO, que exercerá a Presidência;

II - 4 (quatro) membros efetivos e 4 (quatro) suplentes, empregados do PATROCINADOR-INSTITUIDOR e participantes da INSTITUIÇÃO - ativos ou assistidos - observadas as condições previstas no artigo 68.

§ 1º - O mandato dos membros do Conselho de Administração será de 2 (dois) anos, permitida a recondução por 4 (quatro) vezes.

§ 2º - Caberá ao PATROCINADOR-INSTITUIDOR nomear e destituir três membros deste Conselho, com os respectivos suplentes.

§ 3º - O membro efetivo do Conselho de Administração, em seus impedimentos eventuais, será substituído por seu respectivo suplente.

§ 4º - Embora findo o mandato, o membro do Conselho de Administração permanecerá em pleno exercício do cargo até a posse do seu substituto.

Art. 62 - O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, na última quinzena de cada trimestre do ano civil e, extraordinariamente, quando convocado por seu Presidente, ou pela maioria dos seus membros.

§ 1º - As deliberações serão tomadas por maioria de votos, fixado em 3 (três) o "quorum" mínimo para a realização das reuniões.

§ 2º - A convocação de suplente será feita pelo Presidente, no caso de impedimento ocasional ou temporário do membro efetivo. No caso de vacância, o PATROCINADOR-INSTITUIDOR nomeará o novo membro para completar o prazo restante do mandato.

§ 3º - Na ausência do Presidente do Conselho de Administração, seu substituto será escolhido pelos demais membros presentes à reunião.

§ 4º - O Presidente do Conselho de Administração, além do voto pessoal, terá também o voto de desempate.

Art. 63 - Ao Conselho de Administração, além das atribuições expressas em outros dispositivos deste Estatuto, compete:

- I - opinar sobre a aplicação dos recursos da INSTITUIÇÃO;
- II - examinar os planos atuariais e de custeio e o Programa de Benefícios;
- III - opinar sobre a reforma deste Estatuto e do Regulamento;
- IV - opinar a respeito das propostas para admissão de Co-Patrocinadores;
- V - decidir a respeito dos casos omissos ou obscuros deste Estatuto e do Regulamento.

Seção III

Da Diretoria-Executiva

Art. 64 - A Diretoria-Executiva é o órgão administrativo da INSTITUIÇÃO, e será composta de:

- I - 1 (um) Presidente;
- II - 5 (cinco) Diretores.

Art. 65 - Compete à Diretoria-Executiva:

- I - dirigir e orientar os negócios e as atividades da INSTITUIÇÃO;
- II - baixar normas sobre a organização e o funcionamento dos serviços da INSTITUIÇÃO;
- III - apresentar relatório anual sobre as atividades da INSTITUIÇÃO.

Art. 66 - Os membros da Diretoria-Executiva terão mandato de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução, sendo o Presidente e 4 (quatro) Diretores nomeados pelo PATROCINADOR-INSTTUIDOR e 1 (um) eleito pelo Corpo Social, todos participantes ativos da INSTITUIÇÃO. Será admitida a nomeação de 1 (um) Diretor dentre os participantes-assistidos e outro dentre os empregados dos Co-patrocinadores, desde que seja participante-ativo da INSTITUIÇÃO.

Art. 67 - Os mandatos dos membros da Diretoria-Executiva serão prorrogados, automaticamente, até a posse dos seus sucessores.

Art. 68 - Para exercer cargo de Diretor-Executivo, o participante deverá contar com mais de 10 (dez) anos de serviço ao PATROCINADOR-INSTITUIDOR ou CO-PATROCINADORES, ter folha de serviço sem restrições e estar no exercício, no mínimo há 36 (trinta e seis) meses, de função comissionada, pelo menos, de Chefe de Seção ou equivalente.

Art. 69 - A Diretoria-Executiva reunir-se-á mensalmente, ou mediante convocação do Presidente, e suas deliberações serão tomadas por maioria de votos. Caberá ao Presidente, além do voto pessoal, também o voto de desempate.

Art. 70 - Os membros da Diretoria-Executiva não são pessoalmente responsáveis pelas obrigações da INSTITUIÇÃO que tiverem autorizado ou firmado em virtude de ato regular de gestão. Responderão, porém, civilmente, pelos prejuízos que causarem, quando, no exercício de suas funções, procederem com dolo ou culpa, com violação da Lei e deste Estatuto.

Art. 71 - A aprovação, sem restrições, pelo PATROCINADOR-INSTITUIDOR, do balanço e das contas da Diretoria-Executiva com parecer favorável do Conselho Fiscal e dos auditores independentes, eximirá o Presidente e os Diretores de responsabilidade, salvo a verificação de erro, dolo, fraude ou simulação.

Art. 72 - Compete ao Presidente:

I - administrar a INSTITUIÇÃO, de conformidade com este Estatuto, o Regulamento e as deliberações do Conselho de Administração e da Diretoria-Executiva;

II - convocar e presidir as reuniões da Diretoria;

III - vetar deliberações da Diretoria-Executiva, mediante declaração expressa e fundamentada na ata da reunião. O veto será submetido à apreciação do PATROCINADOR-INSTITUIDOR;

IV - promover as consultas ordinárias e extraordinárias ao Corpo Social e convocar as reuniões extraordinárias do Conselho Fiscal;

V - providenciar as aplicações dos recursos da INSTITUIÇÃO, observada a orientação da Diretoria-Executiva e do Conselho de Administração;

VI - publicar o relatório anual da Diretoria-Executiva, junto com o balanço geral do exercício, os pareceres dos auditores independentes e dos Conselhos de Administração e Fiscal,

VII - representar a INSTITUIÇÃO, ativa, passiva, judicial e extrajudicialmente, podendo nomear procuradores com poderes "ad judicium" e "ad negotia", com prazo certo, mediante aprovação da Diretoria-Executiva, especificando nos respectivos instrumentos os atos e as operações que poderão praticar;

VIII - atribuir e distribuir funções aos Diretores.

Art. 73 - Ao nomear o Presidente da INSTITUIÇÃO, o PATROCINADOR-INSTITUIDOR designará o substituto para suas ausências ou impedimentos temporários.

Art. 74 - A Diretoria-Executiva, além das atribuições previstas neste Estatuto terá sua competência especificada em normas internas propostas pela Presidência da INSTITUIÇÃO.

Seção IV

Do Conselho Fiscal

Art. 75 - O Conselho-Fiscal, órgão de fiscalização da INSTITUIÇÃO, compor-se-á de três membros efetivos e três suplentes, todos participantes, que tenham folha de serviço sem restrições, com mandato de dois anos. O PATROCINADOR-INSTITUIDOR designará um conselheiro efetivo e seu suplente. O Corpo Social elegerá os outros dois conselheiros e seus suplentes. Será permitida a nomeação ou a eleição de conselheiros dentre os participantes-assistidos.

1º - Os integrantes desse órgão não poderão ser reeleitos ou reconduzidos para exercício de mandato consecutivo e deverão ter mais de 10 (dez) anos de serviço ao PATROCINADOR-INSTITUIDOR.

2º - O conselheiro efetivo será substituído, nos casos de vacância, renúncia, impedimento ou ausência, pelo respectivo suplente.

3º - O conselheiro indicado pelo PATROCINADOR-INSTITUIDOR será o Presidente do Conselho Fiscal.

Art. 76 - Compete ao Conselho Fiscal:

I - reunir-se, ordinariamente, uma vez em cada trimestre civil;

II - examinar, sempre que julgar conveniente, quaisquer operações ou atos da Diretoria-Executiva, com a faculdade de vistoriar os livros e documentos da INSTITUIÇÃO;

III - conferir os valores da INSTITUIÇÃO, pelo menos uma vez por trimestre,

IV - exarar parecer sobre o balanço geral, o relatório e as contas anuais da Diretoria;

V - levar ao conhecimento do PATROCINADOR-INSTITUIDOR eventuais irregularidades constatadas;

VI - requerer ao PATROCINADOR-INSTITUIDOR, se julgar conveniente, com exposição de motivos, o assessoramento de técnico ou firma especializada, sem prejuízo de auditoria externa.

Capítulo II

DOS RECURSOS E REVISÕES

Art. 77 - Dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência oficial de indeferimento do pedido, o participante ou contribuinte externo poderá recorrer administrativamente:

I - para o Presidente da Instituição, dos atos dos prepostos ou funcionários à disposição da INSTITUIÇÃO;

II - para o Conselho de Administração, dos atos da Diretoria Executiva e dos seus Diretores.

Capítulo III

DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Art. 78 - São vedadas relações comerciais com as empresas das quais os Diretores ou Conselheiros da INSTITUIÇÃO participem como cotista, acionista majoritário, diretor, gerente, empregado ou procurador, não podendo, ainda, efetuar negócios de qualquer natureza com a INSTITUIÇÃO, direta ou indiretamente, excluindo-se os direitos e deveres dos participantes. Não se incluem nessa proibição as relações com o PATROCINADOR-INSTITUIDOR e suas Empresas Controladas.

Art. 79 - Não poderão integrar a Diretoria-Executiva e os Conselhos de Administração e Fiscal, ao mesmo tempo, participantes que sejam entre si marido e mulher, ou guardem relação de parentesco, consanguínea ou afim, até o 4º (quarto) grau, inclusive.

Parágrafo Único - Os Diretores e Conselheiros do PATROCINADOR-
INSTITUIDOR e dos CO-PATROCINADORES não
poderão integrar o Conselho de Administração, a
Diretoria-Executiva e o Conselho Fiscal da
INSTITUIÇÃO.

Art. 80 - Os membros da Diretoria-Executiva, do Conselho Fiscal e do Conselho de Administração exercerão suas funções sem quaisquer ônus para a INSTITUIÇÃO. Os membros da Diretoria-Executiva serão postos à disposição da INSTITUIÇÃO pelo PATROCINADOR-
INSTITUIDOR.

Art. 81 - A INSTITUIÇÃO não poderá admitir empregado de qualquer natureza, inclusive sob a forma de prestação de serviços.

Parágrafo Único - Os pareceres dos auditores independentes, bem como os estudos técnicos e atuariais, serão previamente autorizados pelo PATROCINADOR-
INSTITUIDOR e por este remunerados.

Art. 82 - O mandato dos membros da Diretoria e dos Conselhos iniciar-se-á no primeiro dia útil do mês de agosto.

Parágrafo Único - Os Diretores e Conselheiros nomeados são demissíveis "ad nutum".

Art. 83 - Os membros da Diretoria e dos Conselhos da INSTITUIÇÃO deverão apresentar declaração de bens ao PATROCINADOR-
INSTITUIDOR ao assumirem e ao deixarem o cargo.

Art. 84 - Para eleição dos membros das diretorias e dos conselhos, as chapas de candidatos deverão ser registradas na INSTITUIÇÃO, no mínimo, 30 (trinta) dias antes de iniciar-se o período da consulta e solicitado o registro por grupos de, pelo menos, 150(cento e cinquenta) participantes-ativos quites.

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

. Capítulo Único

Art. 85 - As alterações deste Estatuto não poderão:

- I - contrariar os objetivos referidos no artigo 1o;
- II - reduzir benefícios já assegurados;
- III - prejudicar direitos adquiridos, de qualquer natureza,

Art. 86 - Prescreverão no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data em que forem devidas e não reclamadas, as parcelas relativas à suplementação de benefícios.

Art. 87 - Sem prejuízo da exigência de apresentação de documento hábil, comprobatório das condições exigidas para a percepção e continuidade do pagamento dos benefícios, a INSTITUIÇÃO poderá proceder a inspeções destinadas à preservação de tais condições.

Art. 88 - O exercício financeiro da INSTITUIÇÃO coincidirá com o ano civil

Art. 89 - Compete ao PATROCINADOR-INSTITUIDOR fiscalizar, sem prejuízo da atuação do Ministério da Previdência e Assistência Social, os negócios e atividades da INSTITUIÇÃO e verificar o cumprimento das normas legais, estatutárias e regulamentares, podendo intervir em sua administração, afastando Diretores e Conselheiros, nos casos de culpa, dolo, fraude, simulação ou violação da Lei, deste Estatuto ou do Regulamento, bem como por outros motivos que os incompatibilizem para o exercício da função.

Art. 90 - No prazo de 90 (noventa) dias, a partir da aprovação deste Estatuto pelo órgão governamental competente, admitir-se-á o ingresso, como participante da INSTITUIÇÃO, dos atuais empregados do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A que tenham mais de 35 (trinta e cinco) anos de idade e que hajam sido admitidos por esse empregador até 31.03.82, desde que efetuem o pagamento da jóia específica prevista no artigo 92, ficando sujeitos, ainda, às demais disposições estatutárias.

1º - O participante que for admitido na INSTITUIÇÃO, nas condições deste artigo, terá direito à suplementação de aposentadoria ao completar 35 (trinta e cinco) anos de vinculação à Previdência Oficial, desde que conte 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, observada, ainda, a carência de 12 (doze) meses de contribuição para a INSTITUIÇÃO, a partir da data do deferimento de seu pedido.

2º - A suplementação do benefício de aposentadoria será calculada na forma do disposto nos artigos 20 e seu parágrafo único, artigo 42 e seus parágrafos e "caput" do artigo 24 deste Estatuto.

3º - A suplementação de aposentadoria, preenchidas as condições do parágrafo 1º deste artigo, será igual a 30 (trinta) trigésimos, desde que o participante tenha pelo menos 20 (vinte) anos de efetivo serviço prestado ao PATROCINADOR-INSTITUIDOR.

Art. 91 - Na hipótese de vir a ser admitida a adesão de Co-Patrocinadores, a que se refere o parágrafo 1o do artigo 6o, aos atuais empregados desses Co-Patrocinadores que, na data de assinatura do Contrato de Adesão, tenham mais de 35 (trinta e cinco) anos de idade, admitidos a serviço até 31.03.82, serão extensivas as condições previstas nos artigos 90 e 92 e respectivos parágrafos deste Estatuto.

Art. 92 - A jôia específica a que se refere o artigo 90, de caracter transitório, determinada atuarialmente em função da idade, salário-de-contribuição, tempo de serviço prestado ao PATROCINADOR-INSTITUIDOR e tempo de vínculo à Previdência Oficial, será paga pelo participante admitido nas condições daquele artigo em forma de contribuição mensal adicional, devida inclusive sobre o abono anual e gratificação, na forma do Regulamento

Art. 93 - A INSTITUIÇÃO fica autorizada a incorporar a Sociedade Beneficente dos Funcionários do Banco do Estado do Rio de Janeiro - SOBEFBER, observadas as disposições legais.

Parágrafo Único - Aos associados da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Estado da Guanabara - Previ e aos da Sociedade Beneficente dos Funcionários do Banco do Estado do Rio de Janeiro - SOBEFBER são assegurados os direitos adquiridos e constantes dos respectivos Estatutos que estavam em vigor em 21.12.77, adaptados aos termos da Lei 6.435, de 15.07.77.

Art. 94 - Os direitos, vantagens e peculiaridades dos planos da PREVI-BANERJ e dos Convênios de adesão que venham a ser firmados pelos CO-PATROCINADORES com a INSTITUIÇÃO, não se comunicam entre si nem se estendem, nem geram direitos para os novos participantes-ativos que venham a se inscrever na INSTITUIÇÃO, sejam oriundos do PATROCINADOR-INSTITUIDOR ou dos CO-PATROCINADORES

Art. 95 - Este Estatuto entrará em vigor, respeitados os direitos adquiridos, quando aprovado pelo Patrocinador, pelo Corpo Social e pelo Órgão Governamental competente, na data de sua publicação.

Regulamento

REGULAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES E BENEFÍCIOS DO PROGRAMA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES

Art. 1º - O presente Regulamento tem por finalidade estabelecer normas complementares ao Estatuto da Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema BANERJ.

Do Artigo 10

Art. 2º - O empregado que não ingressar na INSTITUIÇÃO, na data de sua admissão no PATROCINADOR, poderá fazê-lo, posteriormente, respeitadas as restrições do parágrafo 1º artigo 10 do Estatuto, desde que efetue o pagamento da jóia atuarial.

Parágrafo Único - O reingresso no quadro social da INSTITUIÇÃO será permitido somente aos ex-participantes ativos, desde que paga a jóia atuarial e cumprida as demais disposições estatutárias.

Do Artigo 12

Art. 3º - O participante reintegrado ao quadro social da INSTITUIÇÃO, por força de decisão judicial, procederá ao recolhimento das contribuições pessoais, pertinentes ao tempo de afastamento, corrigidas pela variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional.

Parágrafo Único - Enquanto estiver "sub-judice", faculta-se ao participante continuar contribuindo mensalmente, com sua parcela, para a INSTITUIÇÃO, a fim de evitar o recolhimento do montante no "caput" deste artigo.

Do Artigo 15

Art.4º - A quitação do débito de contribuições em atraso, ressalvado o prazo dos artigos 15 e 49 do Estatuto, será feita pela valorização atualizada das Tabelas de Vencimentos do PATROCINADOR-STITUIDOR, capitalizando-se juros mensais de 1% (um por cento) sobre o montante, e sendo este corrigido pela variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional.

Do Artigo 17

Art.5º - As opções previstas no artigo 17 do Estatuto, escolhidas após manifestação expressa dos interessados, ficarão subordinadas às seguintes condições:

I - se excluído do plano, receberá 50% (cinquenta por cento) das contribuições pessoais vertidas após 1o de janeiro de 1978, corrigidas segundo os índices de variação do valor nominal das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional apurados no período de filiação à INSTITUIÇÃO. A devolução do valor correspondente às contribuições pessoais vertidas será efetivada em até 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas, a partir da data do deferimento do pedido.

II - se permanecer no plano de aposentadoria e pensões, na condição de contribuinte externo, manterá o pagamento das contribuições pessoais e patronais sobre seu último salário-de-contribuição percebido do PATROCINADOR-STITUIDOR, a ser corrigido nas mesmas bases e datas fixadas em dissídio coletivo ou em acordo entre os sindicatos dos Banqueiros e Bancários do Município do Rio de Janeiro.

III - se optar pela suspensão do pagamento de contribuições, assegurará, quando da aposentadoria ou falecimento, um benefício proporcional ao número de anos de contribuição para a INSTITUIÇÃO, com base no último salário-de-contribuição para a INSTITUIÇÃO corrigido monetariamente com base nas Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional até a data da aposentadoria ou falecimento do ex-participante.

Do Artigo 24

Art.6º - Na aposentadoria por tempo de serviço para um participante que, por exemplo, tenha 25 (vinte e cinco) anos de vínculo empregatício com o PATROCINADOR-INSTITUIDOR, com a média salarial de Cr\$ 60.000,00 e benefício da Previdência Oficial de Cr\$ 20.000,00, o cálculo observará o seguinte:

$$30/30 \text{ avos} = 60.000,00$$

$$25/30 \text{ avos: } x = (60.000,00 \times 25)/30 = 50.000,00 \text{ (salário-real-de-benefício)}$$

$$50.000,00 - 20.000,00 \text{ (Previdência Oficial)} = 30.000,00 \text{ (suplementação da INSTITUIÇÃO).}$$

Do Artigo 27

Art.7º - A suplementação de pensão, constituída de uma parcela familiar correspondente a 50% (cinquenta por cento), e de tantas cotas individuais, de 10% (dez por cento) cada uma, quantos forem os dependentes até o máximo de 5 (cinco), será calculada das seguintes maneiras:

1 - Se o participante na data do falecimento estiver em atividade no PATROCINADOR-INSTITUIDOR, com 25 (vinte e cinco) anos de vinculação e contribuição para a INSTITUIÇÃO, média salarial de Cr\$ 60.000,00, com 4 (quatro) dependentes (esposa e filhos), e pensão de Cr\$ 18.000,00 da Previdência Oficial:

- cota familiar = 50%

- cota individual = $4 \times 10\%$ = 40%

$50\% + 40\%$ = 90%

- cálculo : $60.000,00 \times 90\% = 54.000,00$ (valor total do benefício de pensão)

$54.000,00 - 18.000,00$ (C.P.O.) = 36.000,00 (valor da suplementação de pensão).

II - Se o participante na data do falecimento já for aposentado, observadas as condições do inciso I;

$60.000,00 \times 25/30 = 50.000,00$ (valor da aposentadoria)

$50.000,00 \times 90\% = 45.000,00$ (valor total do benefício de pensão)

$45.000,00 - 18.000,00$ (C.P.O.) = 27.000,00 (valor da suplementação da pensão).

Do Artigo 36

Art 8º - O custeio do plano de suplementação será atendido pelas seguintes fontes de receitas:

I - Contribuições dos participantes-ativos:

- serão calculadas de acordo com o salário-de-contribuição para a INSTITUIÇÃO, inclusive sobre o abono anual (13º salário) e gratificações, obedecendo às seguintes limitações percentuais, de acordo com os valores-teto do salário-de-benefício da Previdência Social:

a) para o salário-de contribuição inferior ao menor valor-teto: 3% (três por cento);

b) para o salário-de-contribuição compreendido entre o menor e o maior valor-teto: 5% (cinco por cento);

c) para o salário-de-contribuição excedente do maior valor-teto: 8% (oito por cento).

II - Contribuição dos contribuintes externos:

- pagarão os mesmos percentuais fixados no inciso I deste artigo, acrescidos da contribuição do Patrocinador.

III - Contribuição dos participantes-assistidos:

- percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da suplementação pago pela INSTITUIÇÃO- os participantes do Programa de Benefícios, a que refere o inciso II do artigo 17 do Estatuto, quando em gozo de benefício, contribuirão com igual percentual ao dos participantes assistidos, sobre o valor da suplementação.

IV - Contribuição do PATROCINADOR-INSTITUIDOR:

- será fixada anualmente no Plano de Custeio, mediante cálculos atuariais efetuados por entidade ou profissional legalmente habilitado, observado o disposto no artigo 11, do Decreto no 81.240, de 20.01.78.

V - Rendimentos produzidos pela cobrança de jôia para ingresso/reingresso na INSTITUIÇÃO;

VI - Produtos do investimento de reservas;

VII - Doações, subvenções, legados e rendas extraordinárias não previstas nos incisos precedentes

Do Artigo 41

Art.9o - O valor correspondente à jôia atuarial será pago à INSTITUIÇÃO na oportunidade do ingresso ou reingresso do participante.

Do Artigo 42 - Parágrafo 4o

Art.10 - Para o cálculo da média valorizada será considerado o valor dos componentes de contribuição à época da aposentadoria. Exemplo: um participante que nos últimos 36 (trinta e seis) meses tenha contribuído sobre o adicional de função comissionada de Chefe de Seção pelo período de 14 (quatorze) meses, Subgerente Geral por 8 (oito) meses e Gerente Geral por 14 (quatorze) meses, cujos valores, na data da aposentadoria, tenham sido, respectivamente, de Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros), Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros) e Cr\$ 30.000,00 (trinta mil cruzeiros), terá como média valorizada o total de Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros).

$$\text{Cr\$ } 10.000,00 \times 14 = 140.000,00$$

$$\text{Cr\$ } 20.000,00 \times 8 = 160.000,00$$

$$\text{Cr\$ } 30.000,00 \times 14 = 420.000,00$$

$$\text{(meses) } 36 = 720.000,00$$

$$\text{Média valorizada} = 720.000,00 / 36 = 20.000,00$$

Do Artigo 47

Art.11 - As contribuições e quaisquer quantias devidas pelos participantes serão arrecadadas pelo PATROCINADOR-INSTITUIDOR, mediante desconto em folha de pagamento.

Parág.1o - O contribuinte externo deverá recolher as contribuições na própria INSTITUIÇÃO ou na Agência do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A para tal fim designada.

Parág.2o - As contribuições devidas pelos aposentados serão descontadas do valor da suplementação paga pela INSTITUIÇÃO.

Do Artigo 48

Art. 12 - O participante que sofrer perda parcial de remuneração e optar pela condição prevista no artigo 48 do Estatuto terá seu salário-de-contribuição atualizado com base nas Tabelas de Vencimentos do PATROCINADOR-
INSTITUIDOR, enquanto perdurar aquela situação.

Do Artigo 49

Art. 13 - Para exercer a opção prevista no artigo 49 do Estatuto, deverá o participante:

I - ter mais de 36 (trinta e seis) meses de vinculação e contribuição para a INSTITUIÇÃO;

II - pagar as cotas pessoal e patronal, reajustadas a base de contribuição de acordo com as alterações nas Tabelas de Vencimentos do PATROCINADOR-
INSTITUIDOR;

III - recolher as cotas na própria INSTITUIÇÃO ou na Agência do BANERJ para tal fim designada.

Do Artigo 92

Art. 14 - A contribuição mensal adicional, devida pelo participante e destinada à integralização da jóia específica, será a resultante da aplicação de índice sobre o salário-de-contribuição do participante, inclusive abono anual e gratificação. Este índice será determinado atuarialmente e constará em tabela específica.

OBSERVAÇÕES

- Aprovado pelo Patrocinador em 24 de junho de 1982.
- Aprovado conforme consulta realizada junto ao Corpo Social nos dias 18 e 19 de agosto de 1982.1 - Autorizado o funcionamento conforme portaria nº 1.209 de 9 de dezembro de 1982 - MPAS.
- Registrado no Cartório do Registro Civil das Pessoas Jurídicas sob o nº 71.777, no livro A-23 e do protocolo nº 252.033, livro nº A-22 em 11 de janeiro de 1983.
- Publicado no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro em 31 de janeiro de 1983.
- O MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL publicou no 123º Diário Oficial de 01 de julho de 1993, a PORTARIA nº 325, de 29 de junho de 1993, nos seguintes termos:

"O Ministro de Estado da Previdência Social, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 38 da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, e tendo em vista a manifestação da Secretaria da Previdência Complementar no Processo MPAS nº 301.810/79, resolve:

Art.1º - Aprovar a redação dos parágrafos 2º, 4º, 5º e 6º do artigo 90 e artigo 91, "caput" do Estatuto da Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema BANERJ - PREVI-BANERJ, conforme consta às folhas 681, 683/686, 703/704 e 862 do mencionado processo.

Art.2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO BRITTO"

- Permanecem, ainda, pendentes de autorização do Ministério da Previdência Social as demais alterações solicitadas.

- Inscrita no C.G.C. M.F. sob o no 34.054.320/0001-46
- Inscrita no Estado sob o no 403.635-00